



Protocolo: 14018

Nº: 7909

Terça, 02 de Maio de 2023

ACORDÃO: 011/2023  
RECURSO DE OFÍCIO: 012/2023  
PROCESSO: 0159192019-1  
A.I Nº: 10900000.11.00000463/2019-06  
INT.: J. P. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
CAD/ICMS:03.024816-7  
CNPJ/MF: 05.137.209/0001-15  
RELATOR: UBIRACY DE AZEVEDO P. JUNIOR.  
DECISÃO: CERF-PLENO  
DATA DO JULGAMENTO: 28/03/2023

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO. 1. NOTA FISCAL CANCELADA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 2. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PAGO PELO SUBSTITUTO. EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PAGO INTEGRALMENTE PELO SUBSTITUTO. CABE A COBRANÇA AO SUBSTITUÍDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESTANTE.

1. A comprovação do cancelamento da nota fiscal nº 35.717, extingue a cobrança do crédito tributário referente ao “Nosso Número 3002706077” face a não ocorrência do fato gerador.
2. A comprovação do recolhimento do imposto pelo contribuinte, é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN e enunciado da Súmula 2 do CERF/AP.
3. A cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária referente a nota fiscal nº 151.960 de crédito tributário no valor de R\$ 1.847,30, cabe o recolhimento da diferença de R\$ 175,07. A cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária referente as notas fiscais de nº.237.941; 8.056 e 3.211 de crédito tributário no valor de R\$ 808,47cabendo diferença a ser recolhida de R\$ 25,82.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por unanimidade dos votos de seus membros, conheceu do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a Decisão de n.º 047/2022 - JUPAF que julgou a AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Participaram do julgamento: o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procuradora Fiscal Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade e demais conselheiros: Ubiracy de Azevedo Picanço Junior (Relator), Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, João Bittencourt da Silva, Moacir Coutinho Ribeiro e Daniel Braz de Araújo.

Participaram da aprovação do acórdão: o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Procuradora Fiscal Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade e demais conselheiros: Ubiracy de Azevedo Picanço Junior (Relator), Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, João Bittencourt da Silva, Moacir Coutinho Ribeiro e Daniel Braz de Araújo.

Sala de Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 28 de março de 2023.

UBIRACY DE AZEVEDO PICANÇO JUNIOR  
Conselheiro Relator/CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES  
Presidente do CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ**  
**NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Contato:**

**Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)**

Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita Macapá-AP  
CEP: 68.901-076



**[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)**